

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Sr. Gilson Daniel)

Altera o Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever as circunstâncias em que a prisão em flagrante será convertida em preventiva na audiência de custódia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever as circunstâncias em que a prisão em flagrante será convertida em preventiva na audiência de custódia.

Art. 2º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido das seguintes disposições:

“Art. 310.....

§5º A prisão em flagrante será convertida em prisão preventiva, motivada e fundamentada, quando observadas as seguintes circunstâncias, sem prejuízo de outras disposições:

- I. o agente for reincidente ou houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- II. a existência de outros inquéritos e ações penais em curso;
- III. a infração penal praticada com violência ou grave ameaça;
- IV. o agente já ter sido beneficiado com a liberdade provisória em audiência de custódia anterior por infração penal diversa.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O instituto das Audiências de custódia foi implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Ministério da Justiça e os Tribunais de Justiça estaduais, através da **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**.

A referida Resolução considerou entre outras, as seguintes disposições para estabelecer a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, com as presenças do Ministério Público, do defensor público ou do advogado do preso:

- o disposto no **art. 9º, item 3**, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o **art. 7º, item 5**, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (**Pacto de São José da Costa Rica**).
- a **prisão**, conforme previsão constitucional do art. 5º, LXV, LXVI, é **medida extrema** que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas;
- a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para **prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão**, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
- o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ e o INFOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ) publicados, respectivamente, nos anos de 2014 e 2015, revelando o **contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente**;



Pela leitura das considerações, podemos notar que as Audiências de Custódia tem por base a Convenção Americana de Direitos Humanos que foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Em linhas gerais, o art. 7º da Convenção estabelece que “toda pessoa tem o direito à liberdade e à segurança pessoal”. Na parte específica é composta por uma série de garantias que protegem o direito a não ser privado da liberdade ilegalmente (art. 7.2) ou arbitrariamente (art. 7.3). Destaque para o dispositivo que determina **o controle judicial da privação da liberdade e à razoabilidade do prazo da prisão preventiva** (art. 7.5).

A audiência de custódia surgiu originalmente para ser um mecanismo em que permite ao juiz analisar a prisão sob o aspecto legal, a necessidade e a adequação do prosseguimento da prisão ou do eventual consentimento da liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. Com a audiência de custódia, o juiz também analisa ocorrências de tortura ou maus-tratos, entre outras irregularidades.

A **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**, conhecida como “**Lei do Pacote Anticrime**”, aperfeiçou a legislação penal e processual penal em vários dispositivos, passando a prever expressamente o Instituto da Audiência de Custódia, que já estava em execução, nos artigos 287 e 310 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de **audiência de custódia**.

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover **audiência de custódia** com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

.....
§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.



§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à **não realização da audiência de custódia** no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a **não realização de audiência de custódia** sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.” (**grifo nosso**)

Segundo dados estatísticos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça¹, desde o início de 2015 até o presente ano, foram realizadas **1.722.680 audiências de custódia**, sendo que:

- 678.698 delas, foram concedidas o benefício da liberdade provisória aos presos;
- 4.986 delas, foram concedidas o benefício da prisão domiciliar aos presos;
- 1.038.866, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva;

Pela análise destes números, é possível constatar que **a concessão da liberdade provisória aos presos**, nas audiências de custódia, ou seja, em até 24 horas após a realização da prisão, **tem sido aproximadamente em 40% dos casos**.

A poucos meses de completar dez anos de existência, o instituto da Audiência de Custódia vem enfrentando inúmeras críticas, principalmente quando as polícias, com extrema dificuldade e risco de vidas, prendem os indivíduos altamente perigosos e que cometeram crimes graves, são soltos pela justiça de forma célere, sendo colocados novamente ao convívio da sociedade, sem nenhum tipo de readequação para tal.

Na prática, a Audiência de Custódia vem sendo utilizada como uma solução inadequada para o problema da superlotação dos presídios,

¹ <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/dados-estatisticos/> Acesso em 11/10/2024.



representando um desencarceramento generalizado e irresponsável. É inadmissível que pessoas que cometem crimes graves, reiteradamente, sejam postos em liberdade provisória de forma açodada, colocando em perigo a vida de mais pessoas da sociedade.

Frequentemente são noticiados os casos em que os indivíduos beneficiários da liberdade provisória nas audiências de custódia, logo em seguida cometa novos crimes, muitas vezes piores que o primeiro. Infelizmente foi o que aconteceu recentemente na cidade de Cachoeiro de Itapemerim no Estado do Espírito Santo, em que os sogros do prefeito da cidade foram mortos. O homem que confessou ter cometido o crime foi preso em flagrante em maio deste ano por crime patrimonial (não especificado pela polícia) e solto na audiência de custódia.

Diante do exposto, o objetivo desta proposição é evitar a concessão da liberdade provisória nas audiências de custódia a presos perigosos, sem critérios definidos em lei.

Reconhecemos que o instituto é reflexo de uma série de garantias individuais e sociais conquistados ao decorrer de muitos anos, à luz do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Por outro lado, precisa ser revisado urgentemente a fim de estabelecer as circunstâncias, a serem observadas e fundamentadas pelo juiz em sua decisão no caso concreto, em que a prisão em flagrante será convertida em preventiva nas audiências de custódia. A audiência de custódia não pode ser sinônimo de impunidade.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES

